

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 067, DE 23 DE DEZEMBRO 1993.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

ARTIGO 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, a fiscalização e o sujeito passivo dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

ARTIGO 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I – Os impostos:

- a)** Sobre a propriedade predial urbana;
- b)** Sobre a propriedade predial urbana;
- c)** Sobre serviço de qualquer natureza;
- d)** Sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI):

e) Sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVV.

II – As taxas:

a) Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município:

b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – A Contribuição de Melhoria

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que por Lei houverem sido alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

ARTIGO 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência dos órgãos responsáveis.

ARTIGO 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

ARTIGO 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos, bem como aqueles a quem, circunstancialmente, foram atribuídos por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

ARTIGO 10º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável por obrigação tributária, considera-se domicílio fiscal:

I – Tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual, ou sendo incerta e desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

III – Tratando-se pessoa jurídica de direito privado ou de firmas individuais, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências.

§-1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

§-2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

ARTIGO 11º - O domicílio fiscal deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das Obrigações tributárias Acessórias

ARTIGO 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão pó todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declaração e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, Lei e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos;

III – Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que

sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais.

IV – Prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco, se referiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiados sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§-1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União do Estado e deste Município.

§-2º - Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI

Do Lançamento

ARTIGO 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação de ocorrência de obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15º - O Ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código ou em Lei subsequente.

ARTIGO 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§-1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novo métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§-2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 17º - Os atos e processamentos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código, esta Lei e regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19º - Far-se-á o lançamento de ofícios com base nos elementos disponíveis:

I – Quando a lei assim o determine;

II – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

III – Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V – Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

ARTIGO 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ARTIGO 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 23º - O lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24º - É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar seus fatos geradores e base de cálculo.

ARTIGO 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos:

ARTIGO 27º - A cobrança dos Tributos far-se-á:

I – Para pagamento à boca do cofre;

II – Por procedimento amigável;

III – Mediante ação executiva.

§1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§2º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, totais ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de multa proporcional de 10% (dez por cento) ao mês calendário ou fração, até o terceiro vencimento, acrescidos a partir do dia seguinte ao vencimento, acrescido de juros de mora, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma dos parágrafos seguintes:

§2º - As multas resultantes da impontualidade nos pagamentos de débitos fiscais serão cobrados sobre o valor dos débitos atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao vencimento a razão de: ([alt.red.lei compl.nº 017/1997](#))

A) 1% (Um por cento) quando o pagamento ocorrer dentro do mês calendário do respectivo vencimento. ([acresc.lei compl.nº 017/1997](#)).

B) 2% (Dois por cento) quando o pagamento ocorrer dentro do mês calendário seguinte ao do respectivo vencimento. ([acresc.lei compl.nº 017/1997](#))

C) 5% (Cinco por cento) quando o pagamento ocorrer dentro do segundo mês calendário subsequente ao mês do vencimento. ([acresc. lei compl.nº 017/1997](#))

D) 20% (Vinte por cento) quando o pagamento ocorrer a contar do terceiro mês calendário, subsequente ao mês do vencimento. ([acresc.lei compl.nº 017/1997](#))

§2º - As multas resultantes da impontualidade nos pagamentos de débitos fiscais serão cobrados sobre o valor dos débitos atualizados monetariamente a partir do dia seguinte ao vencimento a razão de: ([alt.red.lei compl.nº 068/1999](#))

A) 2% (Dois por cento) a partir do dia seguinte ao vencimento. ([alt.red.lei compl.nº 068/1999](#)).

§3º - Os juros de mora, tanto na via administrativa como judicial, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1% (hum por cento) ao mês no calendário ou fração e calculados sobre o valor integral do débito.

§4º - Os juros de mora serão calculados sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§5º - A multa proporcional, será calculada em função do débito corrigido monetariamente.

§6º - A atualização processar-se-á mensalmente através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma UFIR, no mês em que se efetivar o pagamento.

ARTIGO 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que os houveram subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32º - O executivo poderá contratar com qualquer estabelecimento de crédito o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim, desde que possua sua sede, agência ou escritório no Município.

CAPITULO VIII

Da Restituição

ARTIGO 33º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante a

apresentação do comprovante original desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 35º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco (cinco) anos, contando:

I – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 33, na data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese prevista no inciso III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão a decisão condenatória.

ARTIGO 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver lançado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

ARTIGO 39º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida indispensável ao lançamento.

ARTIGO 40º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prescrição interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ARTIGO 41º - Cessa em 5 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um Décio do salário mínimo, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPITULO X

Das imunidades e Isenções

ARTIGO 42º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I – O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – Templos de qualquer culto;

III – O patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV – O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º - O disposto no inciso II deste artigo é extensivo á dependência contígua ao templo, ao convento, aos anexos por força de compreensão, a casa ou residência especial do pároco ou pastor e aos imóveis edificadas, pertencentes à entidade religiosa, devidamente constituída, utilizada exclusivamente na pratica e atos, ofícios ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes e desde que não empregados em fins econômicos.

§3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no inciso III deste artigo,

quando se tratar de entidades civis e legalmente constituídas e sem fins lucrativos, observados os demais requisitos fixados em lei complementar.

ARTIGO 43º - Ficam isentos dos demais tributos não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, os templos de qualquer culto e os imóveis a eles relacionados, conforme definidos no §2º do Artigo 42.

ARTIGO 44º - São isentas dos tributos municipais as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, assim como as instituições filantrópicas ou de assistência social, legalmente constituídas cuja finalidade, por força estatutária, não visem fins lucrativos e que sejam, justificadamente, reconhecidas de interesse público.

§1º - Ficam ainda isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento, observado a existência de interesse justificado.

§2º -São isentos dos Impostos Prediais e Territoriais Urbano e das taxas de Serviços urbanos, independentemente de qualquer providencia, os imóveis cujo valor dos tributos somados, considerados em cada lançamento e exercício, for igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma UFIR, vigente à época do lançamento.

ARTIGO 45º - As isenções, salvo disposições em contrário, estão condicionadas à renovação anual e serão em contrário, estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas, por ato de Prefeito, sempre a requerimento do interessado, acompanhado de documento que satisfaçam para fazer jus ao benefício.

§1º - Os pedidos de isenções deverão ser apresentados até 31 de outubro e terão vigência no exercício seguinte.

§2º - Excepcionalmente, para o exercício de 1994, os pedidos de que trata o §1º, deverão ser apresentados até o dia 31 de janeiro.

ARTIGO 46º - Verificada, qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 47º - As imunidades e isenções não abrangem expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

ARTIGO 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento neste Código, pelas leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 49º - Para Todos os efeitos legais considerar-se como inscrita a dívida ativa em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 50º - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 51º - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição, será feita a inscrição amigável da dívida ativa, depois do que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

ARTIGO 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará, obrigatoriamente:

I – O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou outros;

II – A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III – A quantia devida e a maneira de calcular os juros acrescidos;

IV – A data em que foi inscrita;

V – O número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – A certidão, devidamente autenticada conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I – Legalmente prescritos;

II – De contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

ARTIGO 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas aos conseqüentes serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 55º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste código.

ARTIGO 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou

procuradores, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

ARTIGO 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I – O nome do devedor e seu endereço;

II – O numero da inscrição da dívida;

III – A importância total do débito e o exercício ou o período a que se refere;

IV – A multa, os juros de mora e correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – As cultas judiciais.

ARTIGO 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 59º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 60º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 61º - Encaminhada à certidão da dívida para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XII

Das Penalidades

Seção 1ª

Das disposições Gerais

ARTIGO 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas de outras leis, regulamentos e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – Sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV – Suspensão ou cancelamento de isenção tributos.

ARTIGO 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 65º - A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apurados mediante representação, notificação ou ato de infração, nos termos deste Código, na lei ou regulamento.

ARTIGO 66º - Constitui sonegação fiscal:

I – Prestar declaração falsa ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser produzida à autoridade municipal, com a intenção de eximir-se, total ou outros débitos previstos em lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – Fornecer ou omitir documentos gracioso ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

ARTIGO 67º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

ARTIGO 68º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente à pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicação de multa em dobro e em tantas vezes quantas foram às reincidências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física

ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à anterior.

ARTIGO 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

Das Multas

ARTIGO 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se em vista:

- a)** A maior ou menor gravidade da infração;
- b)** As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c)** Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 72º - As infrações a este Código, as leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 69, serão punidos com multa de grau mínimo de 05 (cinco) vezes ou grau máximos de 100 (cem) vezes, os valores de uma UFIR da data do pagamento:

I – Iniciar a atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de sus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III – Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV – Deixar de comunicar dentro os prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

V – Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

VII – Negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar á fiscalização.

ARTIGO 73º - É passível de multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor de uma UFIR da data do pagamento:

I – Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II – Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

ARTIGO 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidas com:

I – Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 10 (dez) vezes o valor de uma UFIR, da data do pagamento, os que cometeram infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – Multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 20 (vinte) UFIR da data do pagamento, os que sonegaram por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – Multa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) vezes o valor de uma UFIR da data do pagamento, aos contribuintes que:

- a) Viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) Instruïrem pedidos de isenção ou redução de imposto taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) Manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) Remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos atos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

ARTIGO 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição e Regime especial de Fiscalização.

ARTIGO 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 78º - O regime especial de fiscalização de que trata esta será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

ARTIGO 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo própria, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

ARTIGO 80º - Serão punidos com multa equivalente a 03 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este for solicitada na forma deste Código;

II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

ARTIGO 81º - As multas serão pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, feita através de processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

ARTIGO 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TITULO II

Do Processo Fiscal

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

ARTIGO 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame de diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, a datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apresentação de Bens e Documentos

ARTIGO 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão

judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

ARTIGO 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes desenvolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 87º - As cópias apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o dispositivo nos artigos 115 a 117 deste Código.

ARTIGO 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º - Quando apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão realizar-se-á a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º - Na impossibilidade de ser realizada a hasta pública ou leilão, em virtude da rapidez da deterioração das mercadorias apreendidas, fica o Executivo autorizado a doa-las mediante recebido, às instituições de assistência social.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 89º - Verificando-se a omissão dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias regularize a situação.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

ARTIGO 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário, próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "cliente" do notificado, e conterà os elementos seguintes:

I – Nome do notificado;

II – Local, dia e hora da lavratura;

III – Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa devidos, quando apurados;

V – Assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

ARTIGO 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício de atividades tributável, sem prévia inscrição;

II – Quando houver provas de tentativa—para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – Quando for manifesto a ânimo de sonegar;

IV – Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

ARTIGO 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou incidirá os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

ARTIGO 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, abotoá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO 1ª

Do Ato DE Infração

ARTIGO 96º - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – Referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referencia ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – Conter a intimação ou infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também os elementos deste (artigo 85 e parágrafo Único).

ARTIGO 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, seu representante ou proposto, contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 99º - A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio.

III – Quando por edital, no termo do prazo contado este da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão, certificadas no processo, e por cartas ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

Das Reclamações Contra Lançamento

ARTIGO 101º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída obrigatoriamente com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar sua pretensão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Somente será admitida uma reclamação por cada lançamento.

ARTIGO 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§1º - O efeito suspensivo de que trata este artigo, não abrange a multa, os juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo devidamente corrigido, cujo lançamento se discute.

§2º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á atualização e a cobrança da multa e juros de mora sobre a parcela não depositada.

§3º - A devolução do depósito de que cuidam os parágrafos anteriores, será feita obrigatoriamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final, a requerimento do interessado.

§4º - Findo o prazo previsto no parágrafo 3º, a importância do depósito que tiver de ser devolvida pó ter sido julgada procedente a reclamação, será atualizada monetariamente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 114, podendo ser atualizada pelo contribuinte como compensação, no pagamento de tributos municipais.

ARTIGO 105º - Nas reclamações contra lançamento será dada vista à repartição competente a fim de apresentar a defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contadas da data em que receber o processo.

ARTIGO 106º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da infração.

ARTIGO 107º - A defesa do autuado será apresentada por petição contra recibo. Apresentada a defesa, terá a repartição competente, o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo 105.

ARTIGO 108º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 109º - Devidamente instruído o processo será à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas informações ou provas, marcando prazo improrrogável para a sua realização, decidindo em seguida, dentro do prazo deste artigo.

ARTIGO 110º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 111º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO V

Dos Recursos

SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 112º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 113º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

ARTIGO 114º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo fixado no artigo 112.

§1º - As importâncias depositadas em moeda pelo contribuinte como garantia de instância, deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que houver reconhecimento a improcedência parcial ou total de exigência fiscal, a requerimento do interessado.

§2º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto ficarão sujeitas à permanente correção monetária de acordo com a UFIR diária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação no pagamento de tributos municipais.

§3º - Se procedente apenas em parte o recurso, reduzindo-se o valor da exigência fiscal, a atualização monetária de que trata o parágrafo anterior se fará proporcionalmente ao valor da devolução.

ARTIGO 115º - Quando a importância total do litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo, se permitirá à prestação

de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 112 deste Código.

§1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, ajuízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§2º - Ficará anexado ao processo o requerimento de indicar o fiador, com expressa aquiescência deste e, se for casado, também sua mulher, sob pena de indeferimento.

§3º - A Fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e tributos exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

ARTIGO 116º - Julgado inidôneo, o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirá como fiador sócio solidário, quotiza ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda Municipal.

ARTIGO 117º - Recusados dois (02) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 05(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

ARTIGO 118º - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em

litígio exceder a 10 (dez) vezes o valor de uma UFIR, vigente à época do julgamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se à autoridade julgadora deixar de decorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

SEÇÃO 4ª

Das Desistências

ARTIGO 119º - O contribuinte poderá a qualquer tempo desistir da reclamação, da defesa ou do recurso interposto sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

CAPITULO VI

Da Execução das Decisões Fiscais

ARTIGO 120º - As decisões definitivas serão cumprimentos:

I – Pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II – Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III – Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Pela notificação do contribuinte para vir e receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença

entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia em garantia da instancia;

V – Pela notificação do contribuinte para vir ou receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;

VI – Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, II, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido;

ARTIGO 121º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação: e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber de acordo como artigo 120, inciso IV, e com o parágrafo 3º do artigo 115, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 122º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I** – O Cadastro Imobiliário;
- II** – O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III** – O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer natureza.

§1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a)** Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) Os terrenos com edificações em fase de construção em demolição devidamente licenciada, condenadas ou em ou em ruínas.

§2º - O cadastro dos Produtores Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§3º - O cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos à tributação municipal.

ARTIGO 123º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da prefeitura.

ARTIGO 124º - O Poder executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de como o numero de inscrição do Cadastro Geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 125º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastro a fim de atender à organização Fazendária dos Tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Inscrição NO Cadastro Imobiliário

ARTIGO 126º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III – Pelo promissário comprador, quando titular de compromisso irretratável, inscrito no registro de imóveis da Comarca;

IV – De ofício em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou que entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V – Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

ARTIGO 127º - Para efetivar a inscrição, no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, bem como fornecer o domicílio tributário para os fins previstos no artigo 21, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da data de promessa de compra e venda do imóvel.

§2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou o compromisso de compra e venda irretratável, inscrito no registro de Imóveis da Comarca, para as necessárias verificações.

§3º - Não sendo feita à inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste código.

§4º - A inscrição no cadastro imobiliário feita após a verificação dos documentos referidos no parágrafo 2º, e a transferência do Lançamento para o nome do adquirente, será feita para vigorar a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 128º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 129º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 130º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 131º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processado e informado servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 132º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à

repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPITULO III

Da Inscrição no Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Industria e Comércio.

ARTIGO 133º - A inscrição no Cadastro de estabelecimentos de Produção, Indústria e comércio será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencher.

ARTIGO 134º - A ficha de inscrição do Cadastro de Estabelecimentos de Produção, Industria e comércio deverá conter:

I – O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou ser exercidos os atos de comércio, produção e industria;

II – A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III – As espécie principais e acessórias da atividade;

IV – A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V – Outros dados que se fizerem necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) Quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) Quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste código.

ARTIGO 135º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem, as alterações que se verifiquem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 136º - A cessão do estabelecimento, bem como o seu encerramento definitivo, serão comunicados á prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotados no cadastro.

ARTIGO 137º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 138º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPITULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

ARTIGO 139º - Toda a pessoa física ou jurídica empresa ou profissional autônomo, que exercer habitual, eventual ou intermitentemente quaisquer atividades de prestação de serviços, constantes deste Código, de leis ou decretos-leis Federais e de leis

municipais, fica obrigada a inscrição no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

ARTIGO 140º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 141º - O número d inscrição deverá figurar, obrigatoriamente, em todos os livros, fichas, guias, notas, talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte, bem como os requerimentos, petições, consultas, reclamações e recursos formulados à Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de estabelecimentos distintos para cada um deles será exigida uma inscrição, considerando-se como tais os já definidos no artigo 138.

ARTIGO 142º - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I – Por iniciativa do inscrito, na forma deste Código ou de regulamento;

II – Mediante comunicação de juízo competente, no caso de falência ou liquidação;

III – De ofício se desaparecida a firma ou a razão social ou em virtude de morte do inscrito, não houver sido requerida à baixa da inscrição, na forma do número I.

ARTIGO 143º - Nos casos de atualização da inscrição, venda ou transferência do estabelecimento e encerramento da atividade, ficam os prestadores de serviços sujeitos às mesmas normas previstas nos artigos 135 e 136 deste Código.

PARTE ESPECIAL

TITULO IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPITULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

ARTIGO 144º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de:

a) Terrenos, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município;

b) Terrenos que independentemente da sua localização, comprovadamente, seja utilizado como Sítio de Recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana às definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde e uma distancia máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinadas à habitação, a industria ou ao comercio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º - O disposto neste artigo não abrange os imóveis que, embora localizados nas zonas urbanas em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

ARTIGO 145º - São isentos de Imposto Territorial Urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 146º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 147º - O imposto territorial urbano será cobrada na base de:

I – 8,0% (oito pro cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, que estejam abertos, abandonados ou baldios; daquele onde houver construção ou edificação inadequada na zona, nas dimensões e no uso;

II – 4,0% (quatro pro cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, que estejam devidamente murados e com calçadas devidamente construídas de acordo com a legislação municipal, e quadra que tiver 50% (cinquenta por cento) não ocupada, e que não tenha guia e sarjeta.

II – **4,0 (quatro por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, que estejam devidamente murados, cercados e com calçadas devidamente construídas, de acordo com a legislação municipal e quadra que tiver 50% (cinquenta por cento) não ocupada, e que não tenha guia e sarjeta. (alt.red.lei compl.nº 032/1997)**

III – 8,0% (oito por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possua obras ou construções clandestinas;

IV – 4,0% (quatro por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras em execução regular, com projeto aprovado pelos poderes competentes;

V – 0,50% (zero virgula cinqüenta por cento) sobre o valor venal dos terrenos regularmente construídos ou edificados.

Parágrafo Único – Considera-se construção ou edificação inadequada nas dimensões, para os efeitos do artigo, aquelas que não abrangerem pelo menos 1/6 (um sexto) da área total do respectivo terreno, excluídos do disposto neste parágrafo, os terrenos com área igual ou inferiores a 600m² e aqueles que independente da área, após processo regular de desmembramento, provocado pelo interessado, forem considerados indivisíveis, nos termos da legislação municipal.

ARTIGO 148º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – Valor declarado pelo contribuinte;

II – O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III – O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV – A forma das dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno.

V – Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

ARTIGO 149º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

ARTIGO 150º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para lançamento do

imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 151º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com um do demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 152º - Far-se-á o lançamento no nome sobre o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os coproprietários.

§2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito à partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§5º - O lançamento do terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações será enviado representante legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

ARTIGO 153º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento e o recolhimento se fará no numero de quotas que o regulamento.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 154º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 155º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TITULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana:

CAPITULO V

Da Incidência e das Isenções

ARTIGO 156º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, como os respectivos terrenos, de:

Município;

a) Prédios situados nas zonas urbanas do

b) Prédios que, independente da localização, estejam edificados em terrenos comprovadamente utilizados como "Sítio de Recreio", nos quais a eventual produção não se destine ao comércio.

§1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§2º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana à definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 144 deste Código.

§3º - O imposto predial urbano constitui ônus real na forma prevista do artigo 146 deste Código.

ARTIGO 157º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPITULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

ARTIGO 158º - O imposto será brado na base de 1,0% (hum por cento) sobre o valor venal do prédio, com exclusão do terreno.

ARTIGO 159º - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I – A área construída;

II – O valor unitário da construção;

III – O estado físico e funcional da edificação.

ARTIGO 160º - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

CAPITULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

ARTIGO 161º - O lançamento e arrecadação do imposto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base à situação existente em 1º de Janeiro de cada ano, observado-se, no que couber, no disposto no capítulo III do Título IV deste código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 162º - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento.

Sujeito Passivo

ARTIGO 163º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 164º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I – Para quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

TITULO VI

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer

Natureza

CAPITULO I

Da incidência e das Isenções

ARTIGO 165º - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza-ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na seguinte lista:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, Clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos no item 1, 2 e 3 desta lista prestados através de planos de medicina em grupo, convenio, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de Saúde prestados pela empresa que não esteja incluído no item 05 (cinco) desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

- 8.** Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9.** Guarda, tratamento, amestramento, adestramento embelezamento, alojamento e congêneres.
- 10.** Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11.** Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12.** Varrição, coleta, remoção e canais.
- 13.** Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14.** Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15.** Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16.** Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17.** Incineração de resíduos quaisquer.
- 18.** Limpeza de chaminés.
- 19.** Saneamentos ambientais e congêneres.
- 20.** Assistência técnica.
- 21.** Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação,

planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

- 22.** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23.** Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24.** Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25.** Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26.** Traduções e interpretações.
- 27.** Avaliação de bens.
- 28.** Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29.** Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30.** Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31.** Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 32.** Demolição.
- 33.** Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 34.** Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35.** Florestamento e reflorestamento.
- 36.** Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37.** Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38.** Raspagem, calafetarão, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39.** Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40.** Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41.** Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que terceiros e de consórcio).
- 42.** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

- 43.** Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 48.** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49.** Agenciamento, corretagem ou intermediação, de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50.** Despachantes.
- 51.** Agentes de propriedade Industrial.
- 52.** Agentes de propriedade artística ou literária.

- 53.** Leilão.
- 54.** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55.** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56.** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57.** Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58.** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59.** Diversões públicas:
- a)** Cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - b)** Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c)** Exposições, com cobrança de ingresso;
 - d)** Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

- e) Jogos eletrônicos;
- f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive à venda de direitos a transmissão pelo rádio, ou pela televisão;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.

65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e de congêneres objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com materiais por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81. Tinturaria e lavanderia.

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

Fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminas eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto Sobre Serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. **(acresc.lei compl.nº 072/1999).**

PARÁGRAFO ÚNICO – Os servidores incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 166º - Considera-se local da prestação de serviço, para a determinação da competência do município:

a) O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 167º - São isentos de imposto:

a) Os hospitais que mantenham a disposição da Administração Municipal, no mínimo, sobre o total de leitos existentes 10% (dez por cento) de leitos gratuitos;

b) Os professores particulares, de qualquer grau de ensino oficial (1º grau, médio ou superior), que exerçam a função por conta própria e sem estabelecimento fixo;

c) As empresas rádio-emissoras, desde que gratuitamente, ponham a disposição da prefeitura, para divulgação da matéria administrativa ou fiscal, 120 (cento e vinte) segundos por dia, corridos ou fracionados entre 11:00 e 21:00 horas;

d) O proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado em transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado; bem como o serviço de transporte feito com auxílio de veículos de tração humana ou animal;

e) Os engraxates ambulantes;

f) O artesanato;

g) Os vereadores eventuais ou ambulantes de bilhetes de loteria;

h) Os promoventes de espetáculos ou festivais cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicas ou patrióticas, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovados tanto a destinação como recebimento da renda pela entidade beneficiária;

i) Os promoventes de espetáculos de elevado cunho artístico mediante previa manifestação da Secretaria de Educação e Cultura;

j) Os promoventes de embates e pejeas esportivas, quando disputadas entre clubes que, direta ou indiretamente, estejam filiados as respectivas Confederações;

k) A execução, por administração, empreitada a subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, abaixo definidas, quando contratados com o Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. Consideram-se serviços de energia consultiva:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

l) Os serviços de construção e reforma de prédios residenciais, do tipo popular, com área de no mínimo 60 m² e desde que seu proprietário não possua outro imóvel no Município.

m) Os serviços de mão-de-obra aplicados na construção civil, prestados por profissional autônomo, desde a área construída, demolida ou reformada não ultrapasse a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§1º - As isenções serão concedidas, observando-se o disposto nos artigos 45 e 46 deste Código.

§2º - As isenções do imposto não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas neste Código, em lei ou regulamento.

ARTIGO 167º - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: **(alt.red.lei compl.nº 036/1997)**

I – As entidades de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II – Os engraxates ambulantes;

III – o artesanato

IV - Os vendedores eventuais ou ambulantes de bilhetes de loteria;

V - Os promoventes de espetáculos ou festivais cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicas ou patrióticas, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovados tanto a destinação como recebimento da renda pela entidade beneficiária;

VI - Os promoventes de embates e pelejas esportivas, quando disputados entre clubes que, direta ou indiretamente, estejam filiados as respectivas Confederações;

§1º - As isenções serão concedidas, observando-se o disposto nos artigos 45 e 46 deste Código.

§2º - As isenções do imposto não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas neste Código, em lei ou regulamento.

CAPITULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

ARTIGO 168º - A base de cálculo do imposto é o preço do servidor.

§1º - Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§2º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variável, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§4º - Quando serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 2º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 169º - Na hipótese de não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé para o Fisco, tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, de nenhuma forma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias primas, combustíveis ou outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - Folha de salários pagos durante o ano, adicionado de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10 % (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV - Despesas relativas a fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 170º - O imposto será calculado por meio da aplicação de alíquotas percentuais de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único – Quando do início da atividade, o profissional especificado no item I da tabela I deste código, pagará valor proporcional do ISSQN conforme o mês em

que estiver iniciando suas atividades, em percentual a ser pago mediante o valor total especificado no item I da tabela I os quais vão especificados abaixo; [\(acresc.lei compl. nº 122-A\)](#)

MÊS DE INICIO DE ATIVIDADE	PERCENTUAL A PAGAR
JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO	100% DO VALOR
ABRIL, MAIO E JUNHO	75% DO VALOR
JULHO, AGOSTO E SETEMBRO	50% DO VALOR
OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO	25% DO VALOR

[\(acresc.lei compl. nº 122-A\)](#)

ARTIGO 171º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal o imposto será na forma da Tabela referida no artigo anterior sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – Profissional liberal o que assim for classificado pela legislação competente;

II – Integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular de escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I – Aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados:

II – As sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III – As sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparem.

Construção Civil

ARTIGO 172º - Nos casos dos itens 32, 33 e 34 da mesma lista de serviços é indispensável à exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal no ato da expedição do HABITE-SE.

§1º - Antes da expedição do HABITA-SE, o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, que as tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, afim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada mínimos correntes na praça.

§2º - Se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que, não será fornecido o HABITA-SE.

ARTIGO 172º - O ISSQN sobre os serviços de construção civil deve ser recolhido antes da expedição do respectivo habite-se. **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

§1º - Para a expedição do habite-se, o contribuinte deverá exibir todas as notas fiscais de serviços concernentes à obra, quer as tenham sido por ele emitidas, quer os que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses documentos comprovem o recolhimento do ISSQN a ser abatido do valor do imposto devido. **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

§2º - Na impossibilidade da apuração real do valor dos serviços, o imposto será cobrado de acordo com o critério seguinte: **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

1 – área da construção multiplicada pelo valor de 60% (sessenta por cento) do metro quadrado de construção, divulgada pela PINE, Custo Unitário de edificações, constante da Revista Construção; **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

2 – O valor do custo de edificações será o da data em que for efetuada a vistoria do imóvel, considerando apto para o seu uso; **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

3 – apurado o valor do custo total da obra será aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra; **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

4 – sobre o valor apurado no item anterior será aplicada a alíquota de 3% (três por cento), conforme item IV da tabela I anexa ao Código Tributário Municipal. **(alt.red.lei.compl.nº 041/1998)**

DIVERSOES PÚBLICAS

ARTIGO 173º - Nos casos do item 60 da lista de serviços o imposto será dividido sobre:

I – O preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público ou de pules, cartões, talões e outro qualquer sistema de aposta em jogos permitidos;

II – O preço cobrado em cartões, com ou sem picotes, bilhetes de qualquer outro tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação em “dancing”, “boites” ou estabelecimentos congêneres;

III – O preço cobrado por qualquer forma a título de consumação mínima ou “couvert”, cobertura musical ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões;

IV – O preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais de entretenimento, quando permitidos;

V – O preço cobrado pela execução de musica, individualmente ou por conjuntos, e ainda mediante transmissão por qualquer processo.

§1º - O imposto independente de lançamento e será devido pelo adquirente do direito de ingressar e participar de jogos,

divertimentos ou atividades a que se refere este artigo, sem prejuízo da responsabilidade tributária do empresário.

§2º - A arrecadação se fará na forma e prazos previstos em regulamento.

MICRO EMPRESAS

ARTIGO 174º - Ficam isentas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – INSS, as micro empresas assim consideradas, as pessoas jurídicas que obtiverem anualmente, receita bruta igual ou inferior 10.000 (dez mil UFIRs) ou outro referencial, que venha a ser fixado pelo governo Federal, apurada segundo o valor unitário desses títulos do mês de janeiro do corrente exercício. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§1º - Equipara-se à pessoa jurídica para os efeitos do artigo, as firmas individuais, regularmente constituídas. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§2º - Para os efeitos do disposto no artigo considera-se a isenção o próprio exercício. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§3º - Para a apuração do limite anual, devem ser computados todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais sem qualquer dedução, mesmo as permitidas para o recolhimento do INSS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§4º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não serviços, situados ou não no Município. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 175º - As micro empresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição a 31 de dezembro do mesmo ano, observado o limite previsto no art. 174. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixada no art. 174, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua Constituição e 31 de dezembro do ano base. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§2º - A estimativa da receita será objeto de declaração à autoridade competente, na forma e prazo estabelecidos em regulamento. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 176º - Ficam excluídas deste regime às empresas: **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

I – Constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

III – Que prestam serviços relativos a:

- a)** Administração de imóveis;
- b)** Armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- c)** Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- d)** Publicidade e propaganda;
- e)** Diversões públicas.

ARTIGO 177º - Ficam também, excluída deste regime, as empresas ou sociedades de profissionais que prestam serviços descritos nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista de Serviços de que trata o artigo 166 (deste Código). **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 178º - Para se enquadrarem neste regime ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares a apresentar declarações específicas ao Serviço de Rendas da Diretoria da Administração e Finanças. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 179º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para seu enquadramento, segundo o disposto nos artigos 175 e 176, deverão comunicar o fato ao Serviço de Rendas, da Diretoria de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao pagamento do INSS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 180º - As empresas que, enquadradas neste regime, vierem a ultrapassar no exercício de isenção os limites estabelecidos no artigo 174, perdem a condição de microempresas, ficando obrigadas ao recolhimento do INSS a partir do exercício seguinte. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§1º - A perda de condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Serviço de Rendas, da Diretoria de Administração e Finanças, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte aquele em que se verificar o fato. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 181º - As empresas enquadradas neste regime, ficam dispensadas de escrituração de livros fiscais, mas sujeitas a emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante em regulamento. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 182º - As infrações praticadas neste regime, sujeitam o contribuinte as seguintes penalidades: **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

I – Multa de 10 (dez) vezes o valor da UFIR para os que prestarem declarações falsas ou inexatas, a fim de se enquadrarem, indevidamente, neste regime especial, exigindo-se-lhes, cumulativamente se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento). **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

II – Multa de 10 (dez) vezes o valor da UFIR para que os omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento deste regime especial. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

III – Multa de 02 (duas) vezes o valor da UFIR para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 179 e 180 Parágrafo 1º, exigindo-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o INSS acrescido de multa de 100% (cem por cento). **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

IV – Multa de 10 (dez) vezes o valor da UFIR para os que deixarem de recolher o tributo dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir do fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento, nos termos do artigo 179. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§1º - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do pagamento do tributo, com acréscimo de juros e correção monetária previstos neste Código. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

§2º - O valor da UFIR para os efeitos do artigo é o que estiver em vigor na data da aplicação da multa. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

ARTIGO 183º - Aplicam-se as microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o INSS. **(revog.lei compl.nº 036/1997)**

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

ARTIGO 184º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento salvo os contribuintes que, pela natureza de suas atividades, dependem de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os prestadores de serviços classificados no regime de lançamento recolherão o imposto, anualmente, conforme disposto em regulamento.

ARTIGO 185º - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de auto-lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

ARTIGO 186º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

ARTIGO 187º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III – Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 186 ou for dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 188º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

ARTIGO 189º - O lançamento do imposto de serviço feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Artigo.

ARTIGO 190º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que indicarem as atividades.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 191º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

ARTIGO 192º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

ARTIGO 193º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas de forma distinta por esta lei, estarão sujeitos ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

ARTIGO 194º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que a lei atribuir ao mesmo.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos hábitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

ARTIGO 195º - Desde que as peculiaridades dos serviços prestados permitam tratamento fiscal mais adequado, poderá ser concedido ao contribuinte, a critério do fisco, regime especial para cumprimento de suas obrigações fiscais e tributáveis.

ARTIGO 196º - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição (a que estiverem sujeitos) bem como data e quantidade de cada impressão.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

“TÍTULO VI”.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 165º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que segue, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

LISTA DE SERVIÇOS ABRANGIDO PELO ISSQN:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais. **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividade físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao **ICMS**).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao **ICMS**).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concentração, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte-service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **táxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao **ICMS**).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao **ICMS**).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive, montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os

efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento e cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e

reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao **ICMS**).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação. Atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenamento de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **corrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda. (alt.red.lei compl.nº 132/2003)

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, análoga e extensiva na sua horizontalidade. (alt.red.lei compl.nº 132/2003)

§ 2º A interpretação ampla e análoga é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas completando o alcance do direito existente. (alt.red.lei compl.nº 132/2003)

§ 3º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I- o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II- o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na lista. (alt.red.lei compl.nº 132/2003)

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento físico;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativo, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

IV – da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 6º Ressalvadas as **exceções expressas** na lista, os serviços nela mencionados **não ficam** sujeitos ao **Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de**

Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendido no **artigo 155, I b**, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na **Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003**, constantes na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para o **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, independentemente:

I da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 166º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos **I a XX**, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do **tomador** ou **intermediário** do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **§ 5º, do Art. 165** deste Código Tributário;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem **3.04** da lista;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem **7.02** e **7.17** da lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem **7.04** da lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.05** da lista;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem **7.09** da lista;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.10** da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem **7.11** da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem **7.12** da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.14** da lista anexa;

XI – - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem **7.15** da lista anexa;

XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem **7.16** da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem **11.01** da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem **11.02** da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos nos subitem **11.04** da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item **12**, **exceto** o **12.13**, da lista;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem **16.01** da lista;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.05** da lista;

XIX – da feira, exposição, congresso, ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem **17.09** da lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item **20** da lista.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem **3.03** da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem **22.01** da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem **20.01**. (**alt.red.lei compl.nº 132/2003**)

ARTIGO 167º Considera-se **estabelecimento prestador** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de **prestar serviços, de modo permanente ou temporário**, e que configure **unidade econômica ou profissional** sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física, organizacional ou administrativa, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º A existência da **unidade econômica ou profissional** é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

CAPITULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 168º O imposto **não incide** sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do país;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimo moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso **I** deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 169º São **isentos** de imposto:

I - Os professores particulares, de qualquer nível e modalidade que exerçam a função por conta própria e sem estabelecimento fixo;

II - os engraxates ambulantes;

III - o artesanato;

IV - os vendedores eventuais ou ambulantes de bilhetes de loteria;

V - os promoventes de espetáculos ou festivais cuja renda bruta seja totalmente destinada a fins culturais, filantrópicas ou patrióticas, mediante requerimento prévio, devendo ser comprovados tanto a destinação como o recebimento da renda pela entidade beneficiária;

VI - os promoventes de espetáculo de elevado cunho artístico mediante prévia manifestação da Diretoria Municipal de Educação e Cultura;

VII - Os promoventes de embates e pelepas esportivas, quando disputadas entre clubes que, direta ou indiretamente, estejam filiados às respectivas confederações;

§ 1º As isenções serão concedidas, observando o disposto nos artigos **45 e 46** deste Código Tributário.

§ 2º A isenção do imposto não exige o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias descritas neste código, em lei ou regulamento. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 170º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I – 5% (cinco por cento) aos preços dos serviços descritos nos itens **10, 12, 15, 19, 20, 21 e 22** e seus subitens da lista de serviços, **exceto** o subitem **10.09**.

II – 3% (três por cento) aos preços dos serviços descritos nos demais itens e subitens da lista de serviços.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem **3.03** da lista de serviço forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos, condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nenhuma dedução. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 171º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de valores fixos, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Quando a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com sua mesma qualificação profissional, a base de

cálculo do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análise pelo fisco municipal, de acordo com a legislação vigente. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 172º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente conforme os incisos seguintes:

I – os profissionais de nível superior: médico, cirurgião dentista, engenheiro civil e arquiteto.....**R\$ 300,00**

II - os demais profissionais de nível superior.....**R\$ 250,00**

III - os profissionais de nível médio (técnico).....**R\$ 150,00**

IV - os demais profissionais não relacionados nos incisos anteriores.....**R\$ 80,00**

Parágrafo único: Os valores constantes dos incisos acima descritos serão atualizados conforme o índice e prazos oficiais de acordo com a legislação municipal pertinente. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 173º Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado na forma do artigo anterior, sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho.

§ 1º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I – profissional liberal o que assim for classificado pela legislação competente;

II – integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular de escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior **não** se aplica:

I – aos profissionais liberais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II – às sociedades civis de prestação de serviços, em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III – às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparem. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 174º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, **ressalvados** os previstos nos subitens **7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10**, da lista de serviços;

Parágrafo único: Na prestação dos serviços a que se referem os itens **7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10** da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 175º O ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre serviços de construção civil deve ser recolhido antes da expedição do respectivo habite-se.

§ 1º Para a expedição do habite-se, o contribuinte deverá exibir todas as notas fiscais de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele emitidas, quer os que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses documentos comprovem o recolhimento do **ISSQN** a ser abatido do valor do imposto devido.

§ 2º Na impossibilidade da apuração real do valor dos serviços, o imposto será cobrado de acordo com o critério seguinte:

I – área da construção multiplicada pelo valor de **60% (sessenta por cento)** do metro quadrado de construção, divulgada pela **PINE**, Custo Unitários de edificações, constante da Revista Construção;

II – o valor do custo de edificações será o da data em que for efetuada a vistoria do imóvel, considerado apto para o seu uso;

III – apurado o valor do custo total da obra será aplicado o percentual de **40% (quarenta por cento)** a título de mão de obra;

IV – sobre o valor apurado no item anterior será aplicada a alíquota de **3% (três por cento)**, conforme o inciso **II** do artigo **170** deste Código Tributário. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 176º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Não são contribuintes do imposto, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os

diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 177º É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 178º As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenham atividades classificadas de forma distinta por esta lei estarão sujeitos ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 179º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que a lei atribuir ao mesmo.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 180º Desde que as peculiaridades dos serviços prestados permitam tratamento fiscal mais adequado, poderá ser concedido ao contribuinte, a critério do fisco, regime especial para cumprimento de suas obrigações fiscais e tributáveis. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 181º Na prestação de serviços, cujo imposto é devido no local da prestação nos termos dos incisos **I a XX**, do **artigo 166** deste Código Tributário, realizado por prestador estabelecido fora do

município e não inscrito no Cadastro de Contribuinte deste município, fica atribuída ao tomador do serviço ou intermediário a responsabilidade pelo crédito tributário, pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput e no § 1º** deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica ainda que imune, ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos **I a XX** do **artigo 166** deste Código Tributário;

§ 3º A prefeitura, os órgãos da administração pública, direta, indireta, autarquias e fundações, dos entes: federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os estabelecimentos comerciais estabelecidos no município, enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de **tomadores** ou **intermediários** de serviços descritos nos incisos **I a XX** do **artigo 166** deste Código Tributário. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 182º O tomador do serviço ou intermediário responsável pela retenção do imposto deverá observar o seguinte:

I – A retenção do imposto, deverá ser, devidamente comprovada, mediante anotação no corpo do documento fiscal.

II – Toda prestação de serviço deve ser acompanhada por emissão de documento fiscal, o qual deve ser exigido pelo tomador do serviço.

III – Não havendo emissão de documento fiscal, ficam sujeitos às penalidades cabíveis tanto o tomador ou intermediário do serviço, como o prestador. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 183º Na prestação de serviços sujeito à substituição tributária o imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota correspondente, sobre a base de cálculo, independente de ser o prestador de serviço pessoa física ou jurídica que ficará sujeito ao regime de autolancamento por homologação. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 184º O recolhimento do imposto de que cuida o artigo anterior, deverá ser feito em guia nos termos do **artigo 187** deste Código Tributário, onde constará obrigatoriamente o número do documento fiscal e o nome do prestador do serviço, a quem deverá ser fornecida uma cópia da respectiva guia de recolhimento.

§ 1º O imposto retido nos termos do **artigo 182** será recolhido na forma e prazo estabelecidos no **artigo 187** deste Código Tributário.

§ 2º O imposto devido não recolhido até o vencimento será acrescido de multa, juros e acréscimos legais, nos termos do **artigo 27** e seus parágrafos deste Código Tributário, com a redação que lhe foi dada pela **Lei Complementar nº 068 de 01/12/1999**.([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 185º Os contribuintes que tem por obrigação recolher o imposto com base no valor do serviço prestado e os responsáveis, sujeitos à substituição tributária, subordinar-se-ão ao regime de auto lançamento sujeito à homologação. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 186º Os contribuintes que prestarem serviços sob a forma de trabalho estritamente pessoal, do próprio contribuinte, nos termos do **artigo 172** deste Código Tributário, ficarão sujeitos ao regime de lançamento de “**ofício**”, feito pela autoridade administrativa, respeitando-se a legislação pertinente.

Parágrafo único: Quando ocorrer a inscrição no cadastro de contribuintes de que trata o "caput", o **Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza** será lançado e arrecadado, proporcionalmente, ao mês de início da atividade de acordo com a tabela abaixo. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

Mês de início da atividade	Porcentagem a pagar (proporcionalidade)
Janeiro, fevereiro e março.	100%
Abril, maio e junho.	75%
Julho, agosto e setembro.	50%
Outubro, novembro e dezembro.	25%

ARTIGO 187º O imposto lançado nos termos do **artigo 185**, deste código, será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte ou responsável de acordo com o modelo fornecido pela administração, até o dia **20 (vinte)** do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§1º A respectiva guia de recolhimento deverá ser apresentada mensalmente mesmo que não tenha imposto a recolher.

§ 2º Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 188º O imposto lançado nos termos do **artigo 186** desta lei, será recolhido anualmente, **até 31 de março de cada ano**, de acordo com a respectiva notificação de lançamento emitida pela administração. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 189º Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro dos valores dos serviços prestados, na forma do regulamento. ([alt.red.lei compl.nº 132/2003](#))

ARTIGO 190º Será **arbitrado** o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários

ao lançamento e á fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza** no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários regulamentares;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o **arbitramento** do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregos e seus salários.

§ 2º Nos casos de **arbitramentos** de preços de serviços para os contribuintes a que se refere o **artigo 185**, o valor **arbitrado** não poderá ser inferior ao total das seguintes despesas mensais:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios e gerentes;

IV – total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou **1% (um por cento)** do valor desses bens, se forem próprios;

VI – demais despesas obrigatórias do contribuinte.
(alt.red.lei compl.nº 132/2003)

ARTIGO 191º O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá, até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 192º Todos os contribuintes inscritos no **Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza**, de que trata o Capítulo **IV**, do Título **III** deste Código Tributário, ficam sujeitos ao lançamento e recolhimento do imposto, respeitando a legislação pertinente. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 193º As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do início das atividades. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ARTIGO 194º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à inscrição no cadastro mobiliário como contribuintes, conforme as operações de prestação de serviços que realizaram, ainda que tributadas ou isentas do imposto, devem relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços realizadas e atender as exigências da administração tributária.

§ 1º Os modelos de documentos, cupons e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em regulamentos ou normas complementares fornecidas pelo Departamento de Administração e Finanças do Município.

§ 2 Nos casos em que a prestação de serviços esteja desonerada do pagamento do imposto em decorrência de não incidência ou isenção ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade do pagamento do imposto, a circunstância deve ser mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo da legislação que autorizou a desoneração.

§ 3º Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelo prazo estabelecido na legislação tributária.

§ 4º O contabilista ou escritório de contabilidade regularmente inscrito no cadastro mobiliário, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, desde que cientificada à Divisão de Tributação do Departamento de Administração e Finanças, através do formulário de Inscrição Cadastral, devendo colocá-los à disposição da fiscalização quando for por ela solicitados. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 195º Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados, para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição (a que estiverem sujeitos) bem como data e quantidade de cada impressão.

Parágrafo único: O disposto no caput aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

ARTIGO 196º Não serão considerados para efeitos fiscais referentes à exclusão de penalidades, os Editais de Extravio publicados, que tratem de simples comunicados à praça relativos aos documentos fiscais de apresentação ao Fisco Municipal, em especial notas fiscais de serviços, em blocos ou não, utilizadas ou não, **exceto** nos casos em que se tenha a prova fundamentada em **Boletim de Ocorrência**, ou ainda, por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Parágrafo único: Os editais de extravio de documentos fiscais deverão ser publicados **3 (três)** vezes consecutivas em jornal de circulação local e registrados em cartórios de registros de documentos e o fato deve ser comunicado à Divisão de Tributação do Departamento Financeiro do Município, no prazo máximo de **30 (trinta)** dias após a ocorrência do fato com a finalidade de reconstituir a escrita fiscal. **(alt.red.lei compl.nº 132/2003)**

TITULO VII

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

CAPITULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

ARTIGO 197º - O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código civil;

II – A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 198º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes:

II – Dação em pagamento;

III – Permuta;

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 199;

VI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – Tornas ou reposições que ocorram:

a) Nas partilhas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida, por qualquer condomínio de imóveis, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – Mandato em sua causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – Instituição de fideicomisso;

X – Enfiteuse e subenfiteuse;

XI – Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII – Concessão real de uso;

XIII – Cessão de direitos de usufruto;

XIV – Cessão de direitos ao usucapião;

XV – Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – Acesso física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em

transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§1º - Será devido novo imposto;

I – Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – No pacto de melhor comprador;

III – Na retrocessão;

IV – Na retrovenda;

§2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – A transação em que haja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO II

Da Imunidade e da Não Incidência

ARTIGO 199º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a Unia, o Estado, o Distrito Federal, o Município e respectivas autarquias e fundações;

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para o atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em relação de capital;

IV – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e venda tenha como atividade preponderante, a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º - Verificada a preponderância a que se refere aos parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus, objetivos sociais;

III – Manterão escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPITULO III

Das Isenções

ARTIGO 200º - São isentas do imposto:

I – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – A transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;

IV – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – A transmissão de gleba rural de área não excede a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo, este outro imóvel no Município;

VI – A transmissão decorrente de investidura;

VII – A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPITULO IV

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 201º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 202º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente

responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

CAPITULO V

Da Base de Cálculo

ARTIGO 203º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou do valor venal periodicamente atualizado pelo município, se este for maior, o valor por hectare, atualizado trimestralmente, também pelo Município, observado as oscilações de mercado, ouvida a Comissão de Avaliação do Município.

§1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre o valor do negócio ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§7º - NO caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§8º - Quando a fixação do valor venal do bem do imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§9º - O valor inicial do hectare a ser estabelecido, para incidência do imposto sobre imóvel rural será fixado no mês de dezembro de 1993, pela comissão de Avaliação do Município.

§10º - A base de cálculo será atualizada mensalmente, de acordo com a variação da UFIR, ou outro índice oficial que o substitua.

§11º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPITULO VI

Das Alíquotas

ARTIGO 204º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira – 2% (dois por cento).

~~**II** – Demais transmissões – 5% (cinco por cento).~~

II – Demais transmissões – 3% (Três por cento). (alt.red.lei compl.nº 014/1997)

CAPITULO VII

Do Pagamento

ARTIGO 205º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugares àqueles atos;

II – Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que recolher o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 206º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 207º - Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – Aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

ARTIGO 208° - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – Anulação de transmissão, decreta pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – Nulidade de ato jurídico;

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

ARTIGO 209° - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

CAPITULO VIII

Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 210° - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento o imposto, conforme estabelecimento em regulamento.

ARTIGO 211° - Os tabeliães e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 212° - Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 213° - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua o possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do Tributo, dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou de arrematação ou de transferência do bem ou direito.

CAPITULO IX

Das Penalidades

ARTIGO 214° - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

~~**ARTIGO 215°** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nessa lei sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido e corrigido monetariamente. (revog.lei compl.n° 017/1997)~~

ARTIGO 216° - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado e corrigido monetariamente.

ARTIGO 217° - A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não exonera o contribuinte ou o responsável, do pagamento, quando devido, do imposto, juros moratórios e correção monetária.

ARTIGO 218° - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, mediante a aplicações coeficientes de correção, fixados pelo governo federal, além da incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) do mês, ou fração calculada sobre o valor originário.

ARTIGO 219° - Aplicam-se ao sujeito passivo das obrigações instituídas neste título, naquilo que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código Tributário Municipal, especialmente aqueles concernentes à administração tributária.

TITULO III

Do Imposto Sobre Vendas à Varejo de Combustíveis e Gasosos **(revog. Lei n° 153/1996)**

CAPITULO I

Da Incidência e da Não Incidência

ARTIGO 220° - O Imposto Municipal sobre vendas à varejo de combustíveis e gasosos – IVV, tem como fato gerador a venda à varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada por estabelecimentos, localizados no território do Município. **(revog. Lei nº 153/1996)**

§1° - Consideram-se à varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final. **(revog. Lei nº 153/1996)**

§2° - Os vendedores de gás liquefeito de petróleo, destinado ao consumo domiciliar, não estabelecidos no Município, deverão obter licença especial para venda ou revenda do produto em caminhões ou outros veículos. **(revog. Lei nº 153/1996)**

§3° - Para a concessão da licença de que trata o § anterior, o interessado deverá requerer junto ao departamento de Administração de Finanças da Prefeitura, licença compulsória e específica, com prazo não superior a licença compulsória e específica, com prazo não superior a 30 (trinta) dias de validade, pagando, além da taxa de expediente, o valor correspondente, o valor correspondente a quinhentas (500) Unidades Fiscais – UFIR, do dia do pagamento. **(revog. Lei nº 153/1996)**

§4° - O não atendimento ao previsto no § anterior, acarretará ao infrator a multa equivalente ao dobro do valor correspondente ao pedido de licença, que deverá ser pago de imediato, sob pena de paralisação imediata da atividade. **(revog. Lei nº 153/1996)**

§5° - O disposto no artigo e parágrafos, não de aplica aos distribuidores de gás liquefeito de petróleo, destinados às industrias. **(revog. Lei nº 118/95)**

ARTIGO 221° - O IVV incide sobre a venda à varejo de óleo diesel. **(revog. Lei nº 153/1996)**

PARAGRAFO ÚNICO - O IVV não incide sobre a venda à varejo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLS) a pessoas físicas. **(revog. Lei nº 153/1996)**

CAPITULO II

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 222º - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 223º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial, industrial ou similar que realizar as vendas descritas no artigo 220.

§1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização à varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§2º - Para o efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comercio ambulante.

§3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

ARTIGO 224º - Consideram-se também contribuintes:

I – Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II – O estabelecimento de órgão da administração publica direta, de autarquia ou de empresa publica, federal, estadual ou municipal, que venha a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 225º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte:

II – O armazém ou depósito que mantenha sob a sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda a consumidor final.

CAPITULO III

Da Base de Calculo e da Alíquota

ARTIGO 226º - A base de calculo do imposto é o valor de venda do combustível liquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debatidas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO – O montante do imposto integra a base de calculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 227º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de calculo, sempre que:

I – Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 228º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre o valor da venda.

ARTIGO 228º - A alíquota do imposto é de 1,5% (Hum virgula cinco por cento) sobre o valor da venda. **(alt.red.lei nº 118/95)**

CAPITULO IV

Do Pagamento

ARTIGO 229° - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão Fazendário do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

ARTIGO 230° - O Poder Executivo poderá celebrar convenio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O convenio poderá disciplinar a substituição tributaria caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 231° - O credito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor e aos juros de mora previstos neste Código Tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

CAPITULO

Das Penalidades

ARTIGO 232° - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I – Falta de recolhimento do tributo, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II – Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III – Emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objeto de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200 (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 10% (dez por cento) do valor da UFIR;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI – Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o pagamento do tributo fora do prazo regulamentar for efetuado espontaneamente, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento)

ARTIGO 233º - Aplica-se no que couber ao IVV as disposições deste Código Tributário Municipal, relativas a cobrança do Imposto Sobre Serviços com elas não conflitadas.

TITULO IX

Das Taxas

CAPITULO I

Da Incidência a das Isenções

ARTIGO 234º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público

específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I – de licença;
- II – de expediente;
- III – de serviços diversos;
- IV – de serviços urbanos;
- V – de pavimentação;
- VI – de extensão da rede de iluminação pública;
- VII – de conservação de estradas de rodagem.

ARTIGO 235° - São isentos das taxas de serviços urbanos os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

CAPITULO II

Das Taxa de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

ARTIGO 236° - As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§1° - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem. Aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços e assemelhados, ao exercício de atividade dependentes de concessão ou autorização do poder público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranquilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2° - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos

limites da competência do Município, dependentes nos termos deste Código, de previa licença da Prefeitura.

ARTIGO 237º - As taxas de licença são exigidas para:

I – localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, jurisdição do Município;

II – Renovação para fiscalização de funcionamento de estabelecimento, de produção, indústria ou prestação de serviços;

III – Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV – exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V – Publicidade;

VI – execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII – Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

~~**ARTIGO 238º** – Para efeito da cobrança das taxas de licença serão consideradas estabelecimentos de produção, comércio, indústrias ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 133 e 143 deste Código.~~

ARTIGO 238º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 236. **(alt. red. lei compl nº 074/1999)**

SEÇÃO 2ª

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

ARTIGO 239° - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar –se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

ARTIGO 240° - O pagamento da taxa de licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

§1° - A taxa de licença para localização será cobrada de acordo com a seguinte tabela;

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE UFIR
1	Estabelecimento de Categoria A	25
2	Estabelecimento de Categoria B	30
3	Estabelecimento de Categoria C	35
4	Estabelecimento de Categoria D	45
5	Estabelecimento de Categoria E	50
6	Estabelecimento de Categoria F	60
7	Estabelecimento de Categoria G	75
8	Estabelecimento de Categoria H	150
9	Estabelecimento de Categoria I	200
10	Estabelecimento de Categoria J	600

§2° - As categorias de que trata o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

ARTIGO 241° - Os pedidos de licença para abertura ou instalação estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

ARTIGO 242° - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedido-se o Alvará respectivo.

ARTIGO 243° - A taxa de licença de que trata esta seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

§1° - Os estabelecimentos que não possuírem instalação ostensiva, ou seja, localizado no interior de residências, ficarão sujeitos a taxa de Licença para locação de Fiscalização e Funcionamento Calculados pela Metade.

§2° - Em nenhuma hipótese, a taxa será inferior ao previsto no item 1 (um) do artigo 240, parágrafo 1°.

ARTIGO 244° - O não cumprimento do disposto no artigo 239 poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§1° - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe, o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§2° - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO 3ª

Da Taxa de Renovação Para Fiscalização do Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comercio, Industria e Prestação de Serviços.

ARTIGO 245° - Além da taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comercio, Industria ou de prestação de Serviços, estão sujeitas, anualmente à Taxa de Renovação da Licença para Fiscalização.

ARTIGO 246° - A taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento será cobrada de acordo com o Parágrafo 1° do artigo 240 desde Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Far-se-á, anualmente o lançamento da taxa de licença para fiscalização de Funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

ARTIGO 247º - O alvará de licença será também renovado, anualmente, e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento de taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 248º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de licença para Fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

ARTIGO 249º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente, na forma prevista no artigo 244 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO – Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de licença para Fiscalização de Funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

ARTIGO 250º - O disposto nesta seção não se aplica aos estabelecimentos de prestação de serviços profissionais autônomos sujeitos ao INSS na forma dos § 2º e § 4º do artigo 168.

SEÇÃO 4ª

Da Taxa pra Funcionamento em Horário Especial.

ARTIGO 251º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 252º - A Taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada pó

dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

ARTIGO 253° - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença, e Localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente este horário sob pena das sanções previstas neste Código.

ARTIGO 254° - São isentos da taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I – Os entrepostos de combustíveis e lubrificantes;

II – Os estabelecimentos comerciais no período de 05 (cinco) a 24 (vinte quatro) de dezembro, na véspera do Dia dos Pais e Ano Novo;

III – Os estabelecimentos farmacêuticos, sob regime de plantões, estabelecidos por Leis especiais.

SEÇÃO 5ª

Da taxa de Licença para o Exercício de Comercio Eventual ou Ambulante.

ARTIGO 255° - A Taxa de Licença para o exercício de comercio eventual ou ambulante será exigível por dia ou mês.

ARTIGO 255° - A taxa de licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será exigível por dia, mês ou ano.(alt.red.lei.compl.n° 047/1998)

§1° - Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano; especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§2° - É considerado, também, como comercio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º - Comercio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§4º - Ficam compreendidos neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro município, aqui exerçam atividades sem localização fixa.

ARTIGO 256º - Podem Ser exercidas nas vias públicas ou logradouros públicos, em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, as atividades relativas a venda à miúdo de frutas, doces, biscoitos, sorvetes, refrescos, pipocas, amendoim, cachorro quente, jornais, revistas, livros, além d e outras que, pela sua própria natureza e á juízo da Prefeitura, atendem ao interesse publico.

ARTIGO 257º - O exercício das atividades referidas no artigo anterior será permitido, desde que não permitido, desde que não prejudique o livre transito de veículos ou de pedestres e não colida com disposição especiais previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A permissão poderá ser suspensa ou casada, a qualquer tempo, por ato do Executivo:

- a) Quando o comercio for exercido sem as necessárias condições de higiene;
- b) Quando o comercio for julgado prejudicial à saúde, moralidade e sossego público;
- c) Nos demais casos, à juízo do Prefeito.

ARTIGO 258º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento observados os seguintes prazos:

I – antecipadamente, quando por dia;

II – até o dia 10 (dez) do mês que for devida, quando mensalmente.

ARTIGO 259° - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

ARTIGO 260° - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1° - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos nesta cidade, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§2° - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

ARTIGO 261° - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

ARTIGO 262° - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 263° - São isentos da taxa de licença para exercício do comércio eventual ou ambulantes:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III – os vendedores ambulantes de pipoca, amendoim e algodão doce;

IV – Os comerciantes, comprovadamente estabelecidos neste município, no ramo de comércio correspondente;

V – o artesanato em geral e os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

SEÇÃO 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

ARTIGO 264º - A Taxa de Licença para Execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

ARTIGO 265º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio de licença à Prefeitura e Pagamento da taxa devida.

ARTIGO 266º - A Taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Taxa de que trata este artigo será cobrada pela metade do que constar na referida tabela, quando em obras, definidas no artigo 264, se referirem a habitação popular, com projetos fornecidos pela Prefeitura.

ARTIGO 267º - são isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV – a construção e reforma de habitação popular, com área de até 60 m², com projeto fornecido pela Prefeitura.

SEÇÃO 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de terrenos Particulares

ARTIGO 268° - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ARTIGO 269° - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 270° - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador, com referencia a obras de terraplenagem e urbanização.

ARTIGO 271° - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

ARTIGO 272° - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à previa licença da Prefeitura e, quando for caso ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 273° - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis pública.

ARTIGO 274° - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicação venha beneficiar.

ARTIGO 275° - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ARTIGO 276° - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número

ARTIGO 277° - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 278° - A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 278º - A taxa de licença para publicidade será cobrada segundo o período fixado para a publicidade, conforme a tabela II, anexa a este Código. **(alt.red.lei compl. nº 074/1999)**

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), de taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros e similares;

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º - Quando se tratar de publicidades feitas por empresas especializadas em Outdoors e outras formas de publicidade ao ar livre, as taxas podem ser recolhidas, por estas empresas, as quais podem utilizar o mesmo espaço, para diversas publicidades no transcorrer do período, cuja taxa foi recolhida, sendo que está terá uma redução de 70% (setenta por cento) no seu valor se a empresa requerente utilizar 20% (vinte por cento) do espaço de publicidade com informes do Município que sejam de utilidade pública. **(alt. lei Compl nº236/2012)**

ARTIGO 279º - São isentos de taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fim patriótico, religioso ou eleitoral;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas ou vias públicas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 280° - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ARTIGO 281° - Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa esta Seção.

SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 282° - Sujeitos Passivos das taxas referidas no capítulo II, Título VII, são as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos ARTIGOS 239, 245, 251, 255, 264, 268, 272, e 280.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 283° - Será cobrado taxa de expediente pela:

I - Prestação de serviços burocráticos, posta à disposição do contribuinte no seu interesse;

II – Tramitação de petição ou documento, que deve ser apreciado por autoridade municipal;

III – Lavratura de termo de contrato.

ARTIGO 284° - Contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

ARTIGO 285° - A cobrança da taxa independe de lançamento, e será feita na ocasião em que o ato for protocolado ou solicitado e obedecerá a tabela anexa a este Código.

ARTIGO 286° - São isentos de taxa as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais bem como os requerimentos formulados por funcionários do Município, relacionados com sua vida funcional, e os requerimentos de candidatos a concursos públicos municipais e autárquicos.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 287° - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens imóveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de construção, reconstrução e conservação de muros, da capinação e limpeza de terrenos baldios e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I – De numeração de prédios;

II – De apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III – De alinhamento e nivelamento;

IV – De construção, reconstrução e conservação de muros;

V – De capinação e limpeza de terrenos baldios;

VI – De cemitério.

ARTIGO 288° - Contribuinte da taxa é o beneficiário do serviço.

ARTIGO 289° - A taxa será cobrada independentemente de lançamento, de acordo com a tabela anexa a este Código, na forma e prazo previstos em regulamento ou instruções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos dos incisos IV e V, o valor da taxa será o equivalente ao custo do serviço, acrescido de 40% (quarenta por cento) a título de administração, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 290º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza pública em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Considera-se serviço de limpeza:

I – A coleta de lixo domiciliar;

II – A varrição e lavagem dos detritos.

§ 2º - A remoção do lixo ou entulho que exceder a quantidade máxima firmada pelo Poder Executivo, será feita mediante o pagamento de preço público.

§ 3º - Pela prestação de serviço de que trata o artigo será cobrada a taxa de serviços urbanos sob a denominação de Taxa de Limpeza Pública.

ARTIGO 291º - Contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situados em locais beneficiados, diretos ou indiretamente, pelos serviços de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 292º - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo dos serviços mantidos pela Prefeitura.

§ 1º - Para o exercício de 1.994, excepcionalmente, as taxas serão cobradas obedecendo ao índice de reajuste de variação da UFIR correspondente a dezembro de 1.992 a dezembro de 1.993 e a partir de 1.995, segundo os índices de variação, por testada de imóvel, obedecendo à planilha de custo operacional do serviço

apurado durante o exercício anterior, corrigido monetariamente no mês de dezembro.

§ 2º - Para fixação do custo dos serviços, a administração poderá utilizar o valor total dos dispêndios do exercício anterior, apurado em balanço das despesas, atualizado monetariamente, nos termos do ARTIGO 97, Parágrafo 2º do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 293º - Como critério de rateio, o custo dos serviços, obtido nos termos do artigo anterior, será dividido pela metragem linear total dos imóveis beneficiados pelos serviços, propiciando a fixação da importância a ser cobrada, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de terreno com área igual ou inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados), a metragem linear em toda a extensão do imóvel nos seus limites com as vias ou logradouros públicos beneficiados, para os efeitos do artigo, fica limitada ao quociente obtido na divisão da área do terreno pela profundidade padrão de 25 (vinte e cinco), salvo quando da divisão resultar metragem maior que a real, caso em que prevalecerá esta última.

ARTIGO 294º - A taxa de limpeza pública poderá ser cobrada em conjunto com os impostos imobiliários, constando dos avisos recebidos, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO – O lançamento da taxa será anual e o recolhimento se fará no número de parcelas que o regulamento fixar.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 295º - A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador à execução de obras públicas, da qual decorra benefício à propriedade imobiliária e terá como limite total à despesa realizada.

ARTIGO 296º - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domicílio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 297º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, execução e os serviços de administração quando contratados.

§ 2º - Quando se tratar de Obras de Pavimentação, o custo será dividido entre o Município e os contribuintes, cabendo 2/3 (duas terças) partes aos contribuintes e 1/3 (uma terça) parte ao Município, calculado em função de metragem quadrada da obra executada. Limita-se para os efeitos de cálculo, quando couber, a 9 (nove) metros a largura da faixa do leito real carroçável, ficando a cargo do Município o custo das obras, além desse limite.

§ 3º - O custo das obras de guias, sarjetas e passeios (calçadas) quando executadas pelo Município, fica atribuído integralmente aos proprietários dos imóveis beneficiados, calculados em metros lineares as duas primeiras e em quadrados a última.

§ 4º - O custo das obras de pavimentação quando executadas nas praças oficialmente reconhecidas pelo Poder Público serão dividido em partes iguais entre os contribuintes e o Município.

ARTIGO 298º - O custo da obra será rateado entre os contribuintes de acordo com a testada do imóvel, observado o disposto nos Parágrafos 2º e 4º do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de terreno com área igual ou inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados), a metragem linear de testada em toda a extensão do imóvel nos seus limites com vias ou logradouros públicos beneficiados, para os efeitos do artigo, fica limitada ao quociente obtido na divisão da área do terreno pela profundidade padrão 25 (vinte e cinco), salvo quando a divisão resultar metragem maior que a real, caso em que prevalecerá esta última.

ARTIGO 299° - A Contribuição de Melhoria, será arrecadada em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas de acordo com a UFIR, vencendo-se a primeira ou cota única 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, nos termos do ARTIGO 21.

§ 1° - O contribuinte que efetuar o pagamento total da Contribuição de Melhoria até o vencimento fixado para a 1ª prestação gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2° - O desconto de que cuida o parágrafo anterior se aplica no caso do pagamento em conta única.

ARTIGOS 300° - Para fins desta Lei, não são considerados como obras de pavimentação sujeitas a Contribuição de Melhorias as que, a critério da Prefeitura, sejam promovidas e executadas sob a responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente, dos proprietários de imóveis localizados em ruas; travessas ou logradouros públicos ou particulares, desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do Município.

ARTIGO 301° - Nos casos de substituição, por tipo idêntico ou equivalente, ou ainda nos de reconstituição e simples reparação da parte carroçável das vias e logradouros públicos não é devida a Contribuição de Melhoria sobre obras de pavimentação desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de taxa de execução de calçamento, taxa de pavimentação ou tributo equivalente.

ARTIGO 302° - Nos casos de substituição de pavimentação por tipo mais custoso ou perfeito, a Contribuição de Melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, mecadame ou simples apedregulhamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As pistas de emergência serão lançadas com redução de 50% (cinquenta por cento), excetuadas as já existentes nesta data, sobre as quais não incidirá o tributo.

ARTIGO 303° - Quando somente uma faixa carroçável de via ou logradouro for pavimentada, o custo das obras dividir-

se-á com as reduções ou deduções cabíveis entre os proprietários lindeiros à faixa beneficiada.

ARTIGO 304º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas cotas por conta da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entre tais áreas se compreende os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

ARTIGO 305º - O lançamento é feito em nome do contribuinte, na conformidade dos §§ seguintes:

§ 1º - A Contribuição de Melhoria é devida a critério da repartição competente:

I – pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

§ 2º - O disposto no § anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 306º - Apropriado o custo da Obra e apurada a importância total a distribuir-se entre os imóveis marginais será verificada a cota correspondente a cada um destes.

ARTIGO 307º - Apurada as cotas dos contribuintes ou responsáveis, serão publicadas, por edital, para efeito de impugnação, as especificações das obras executadas e respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela Contribuição de Melhoria e a cota global correspondente a cada imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-

se-ão as retificações por ventura cabíveis, procedendo-se em seguida ao lançamento da contribuição.

ARTIGO 308° - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos foram os imóveis em que se subdividiu o primitivo.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a cota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, de forma que soma dessas novas cotas corresponde à cota global anterior.

ARTIGO 309° - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no local constante da inscrição territorial ou predial, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não encontrando o contribuinte, proceder-se-á pelas regras de um ou de outro imposto, se tratar de imóvel construído ou não.

ARTIGO 310° - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por estas o alienante.

TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 295° - A Contribuição de Melhoria, tem como fato gerador à execução de obras públicas que beneficiem bens imóveis. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

Parágrafo Único – Exclui-se da incidência da Contribuição de Melhoria o recapeamento asfáltico e a substituição de

calçamento por outro tipo idêntico ou equivalente. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 296º - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

SEÇÃO - II

Da base de cálculo

ARTIGO 297º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo despendido com a execução da obra pública. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

Parágrafo Único- Na apuração do custo da obra realizada serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou investimentos. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 298º - O calculo da contribuição de Melhoria far-se-á rateando-se o custo da obra pelas testadas dos terrenos correspondentes aos imóveis diretamente beneficiados. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

§ 1º - No caso de terreno com até 600m² (seiscentos metros quadrados), de área, localizado em esquina, a testada, para efeito de rateio, será determinada pela média aritmética de suas testadas. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando a extensão da obra ocorrer em apenas uma das vias públicas tornar-se-á para rateio, a testada beneficiada, não excedendo ao limite da média aritmética das testadas do terreno. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

§ 3º - No caso do parágrafo 1º, quando uma das testadas já tenha sido anteriormente beneficiada, o rateio será efetuado com base na testada correspondente á nova obra, até complementar o limite da média aritmética das duas testadas, desde que este ainda não

tenha sido alcançado na obra anterior, vedada qualquer restituição. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 299º - O custo da execução da obra será atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

SEÇÃO III

Do lançamento

ARTIGO 300º - A contribuição de Melhoria será lançada em formulários próprios em nome do contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 301º - Apropriado o custo da obra e apurada a importância total a distribuir-se entre os imóveis lindeiros será verificada a cota correspondente a cada um destes. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 302º - Apurada as cotas dos contribuintes ou responsáveis, serão publicadas, por edital, para efeito de impugnação, as especificações das obras executadas e respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela Contribuição de Melhoria e a cota global correspondente a cada imóvel. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 303º - O contribuinte poderá impugnar o lançamento, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

§ 1º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

§ 2º - Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações por ventura cabíveis, procedendo-se em seguida ao lançamento da contribuição. ([alt.red.lei.compl.nº 057/1999](#))

ARTIGO 304° - No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos foram os imóveis em que subdividiu o primitivo. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

ARTIGO 305° - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no local constante da inscrição territorial ou predial, conforme caso. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

ARTIGO 306° - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for a União, Estados ou Municípios, inclusive este, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações respondendo por estas o alienante. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

SEÇÃO IV

Do Pagamento

ARTIGO 307° - A contribuição de Melhoria será arrecadada em até 24 (vinte e quatro) parcelas na forma e nos prazos consignados nas notificações, corrigidas de acordo com os índices adotados para atualização dos tributos municipais, a contar do vencimento da primeira parcela. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

§1° - As parcelas não poderão ser inferiores a 20 (vinte) UFIRs na data de seu lançamento. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

§ 2° - O não pagamento de 03 (três) parcelas, implicará no vencimento do total do débito e a respectiva inscrição em Dívida Ativa. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

SEÇÃO V

Da não incidência e das isenções

ARTIGO 308° - A contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

ARTIGO 309° - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria, os imóveis: ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

I – De propriedade das entidades religiosas, desde que utilizados exclusivamente para a prática de seus respectivos cultos; ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

II – De propriedade das instituições de filantropia ou de assistência social, legalmente constituídos e sem fins lucrativos. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

ARTIGO 310° - As isenções previstas no artigo anterior serão solicitadas em requerimentos com os quais o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários para a sua concessão. ([alt.red.lei.compl.n° 057/1999](#))

§1° - Sob pena de perda do direito ao favor fiscal, os requerimentos deverão ser protocolizados no setor de protocolo da Prefeitura, antes do término do prazo de vencimento da primeira parcela do tributo, e serão instituídos com os seguintes documentos, estatuto social devidamente formalizado, e atas das eleições e posse da última diretoria, se o interessado ao benefício for instituição de filantropia ou de assistência social. ([acresc.lei compl.n° 057/1999](#))

§ 2° - Aplica-se às entidades religiosas, no que couber, o disposto no parágrafo anterior. ([acresc.lei.compl.n° 057/1999](#))

TÍTULO IX

TABELAS

TABELA I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUARQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I - Profissionais autônomos que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal:	
a) de nível universitário.....	175,0 por ano
b) de nível médio (técnico).....	110,0 por ano
c) barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.....	40,0 por ano
d) demais profissionais não relacionados nas letras acima.....	30,0 por ano sobre preço do serviço
II - Profissionais autônomos que prestam serviço de forma empresarial.....	3,0%

- III** - Fornecimento de serviço, por empresa, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....3,0%
- IV** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares..... 3,0%
- V** - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres..... 3,0%
- VI** - Locação de bens móveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....3,0%
- VII** - Locação de espaço em bens imóveis, título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....3,0% sobre o preço do serviço ingresso ou admissão ao jogo ou diversão pública
- VIII** - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza.....4,5%
- IX** -- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, sendo a base de cálculo, definida na Lei Complementar Federal nº 100 de 22 de dezembro de 1999.....5,0%
([acresc.lei compl.nº 072/1999](#)).

TABELA II

TABELAS PARA LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	UFIR
-------	---------------	------

I – Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços em horário especial

1	Prorrogação de horários:		
	1 - até as 22:00 horas		
	- por dia.....	15,0	
	- por mês.....	50,0	
	- por ano.....	250,0	
	2 - além das 22:00 horas		
	- por dia.....	25,0	
	- por mês.....	100,0	
	- por ano.....	400,0	
2	Antecipação de horário:		
	- por dia.....	15,0	
	- por mês.....	50,0	
	- por ano.....	250,0	
		DIA	MÊS
		=====	

II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante. (alt.red.leis compls.n.ºs 047/98 e 054/99)

	Quantidades - UFIR		
	Dia	mês	Ano
1 – Comércio Eventual ou Ambulante em geral	10,00	20,00	150,00
2 – Comércio Eventual ou Ambulante de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	20,00	100,00	600,00

III – Taxa de Licença para Obras e Particulares

a) Construções

23	Barracões nos quintais de casas de residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 – nas áreas urbanas.....	0,20
	2 – nas áreas urbanizáveis ou de expansão	

	urbana.....	0,15
24	Dependências em prédios residenciais por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 – nas áreas urbanas.....	0,20
	2 – nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.....	0,15
25	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 – nas áreas urbanas.....	0,15
	2 – nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.....	0,15
26	Drenos, paredes e muros divisórios por metro linear.....	0,20
27	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,20
28	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,20
29	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,20
30	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela.....	2,5
31	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 – nas áreas urbanas.....	0,20
	2 – nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.....	0,15
32	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais,	

comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1 – nas áreas urbanas.....	0,15
2 – nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.....	0,15

b) Reforma e Reconstruções

33	As licenças para reformas e reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo a sua natureza, pela metade do preço que estiver especificado nesta tabela, para as construções; quando as reformas ou reconstruções resultarem ampliação de área, cobrar-se-á a mesma taxa, mais por metro quadrado que exceder:	
	1 – para prédios residenciais.....	0,20
	2 – para os demais prédios.....	0,15

c) Obras Diversas

34	Abertura de portões:	
	1 – em prédios residenciais.....	10,0
	2 – em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	10,0
35	Andaimes no alinhamento do logradouro inclusive tapume, para construção, reforma, reconstrução, pintura ou reparos de prédios, por metro linear por seis meses ou fração.....	0,23
36	Cortes em meio-fio para entrada de veículos.....	25,0
37	Demolição por metro quadrado de área de edificação a ser demolida.....	0,15
38	Pequenos serviços em prédios.....	10,0
39	Toldos ou coberturas moveáveis ou não a serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1 – comerciais, industriais e de prestação de serviços, cada um.....	5,0

2 – residenciais, cada um..... 5,0

IV – Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

40 a) Arruamentos:

1 – com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas às vias e logradouros públicos, por metro quadrado..... 0,012

41 b) Loteamentos:

Descontadas as áreas que serão doadas ao Município e as destinadas as vias e logradouros públicos, a Taxa será cobrada na seguinte conformidade:

1 – até 10.000m² – por metro quadrado..... 0,03
2 – pelo que exceder de 10.000m² e até 100.000m² a mais – por metro quadrado..... 0,012
3 – pelo que ultrapassar a 100.000m², observado o disposto nos incisos 1 e 2 a mais – por metro quadrado..... 0,03

42 c) Subdivisão ou desmembramento de terrenos para as vias e logradouros já existentes, a taxa de aprovação será cobrada somente da área que estiver sendo aprovada e destacada do todo, por metro quadrado..... 0,05

NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

V - Taxas de Licença para Publicidade

até 1m² mais de 1m² até mais de 2m²

		2m²	
		=====	=====
43	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros.....	5,0	10,0
			20,0
44	Publicidade de terceiros afixado na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros por metro quadrado e por ano.....	13,0	18,0
			20,0
		por dia	mês
		=====	=====
45	Publicidade		
	1 – em veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por veículo e por unidade.....	1,25	5,0
			20,0
	2 – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita, não sujeita ao ISS no Município, por veículo.....	1,25	10,0
			30,0
	3 – feita por intermédio de auto-falante, amplificador ou similar, por aparelho, quando permitido em estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros.....	1,25	15,0
			45,0
	4 – por meio de placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixa e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, bancos, toldos, mesas, cadeiras, campos de es		

	portes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos, por metro quadrado.....	5,0	10,0	20,0
	5 – por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos, qualquer quantidade de publicidade,por anunciante.....	10,0		
46				
	6 - Publicidade por meio de folhetos, Destinados à venda de imóveis, Mercadorias e serviços.	10,0	15,0	30,0
	(acresc.lei.compl.nº 067/1999)			
	7 – demais formas de publicidade não incluídas nos itens anteriores exceto as já tributadas pelo ISS no Município, por anunciantes.....	10,0	15,0	30,0
	(alt.red.lei.compl.nº 067/1999)			

**VI - Taxa de Licença para Ocupação
Do Solo nas Vias e Logradouros
Públicos**

47	Espaço ocupado por instalação provi- sória de balcão, barraca, mesa tabu- leiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, nas vias e logradouros públicos, com ou sem depósitos de materiais, para fins comerciais ou de prestação de servi- ços em locais permitidos pela Prefei- tura por prazo e a critério desta por prazo e a critério desta por metro linear, de espaço ocupado.....	1,0	2,0	
	NOTA: Entende-se por metro Linear, o espaço ocupado,			

medido no sentido longitudinal da via pública.

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1	Alvarás: a) para extração de areia, pedregulho ou cascalho dos rios e outros cursos de água, cada.....	1000,0
	b) para execução de obras particulares, cada.....	9,0
	c) de qualquer natureza, não enquadráveis nas letras acima, cada.....	9,0
2	Atestados: a) por lauda, até 33 linhas.....	2,5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	1,0
3	Baixa de qualquer natureza, em registros, lançamentos, etc.....	1,0
4	Certidões: a) por lauda, até 33 linhas.....	2,5
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	1,0
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas “a” e “b”.....	1,0
	d) de quitação.....	2,5
5	Declarações: a) por lauda, até 33 linhas.....	2,0
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	1,0
6	Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim.....	2,0
7	Habite-se.....	6,0
8	Permissão para exploração, a título precário, de serviços ou de bens públicos.....	4,0
9	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	

	a) por lauda, até 33 linhas.....	4,0
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	1,0
10	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por lauda ou fração.....	1,0
11	Títulos:	
	– de perpetuidade de sepultura ou jazigo.....	1,0
12	Transferências:	
	a) de contratos.....	1,0
	b) de concessões.....	10,0
13	Vistorias:	
	a) em clubes, cinemas e estabelecimentos ou locais destinados a diversões públicas.....	50,0
	b) em estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros.....	20,0

TABELAS IV

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
1	I – Taxa de Numeração de Prédios	
	Por emplacamento.....	5,0
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
	II – Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis ou Semoventes e Mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública – por unidade.....	5,0
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
	1 – de veículo por unidade.....	15,0
	2 – de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça.....	7,0
	3 – de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....	7,0
	4 – de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	10,0

NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as do transporte até o depósito.

III – Taxa de Alinhamento e Nivelamento

4	Alinhamento, por metro linear.....	1,0
5	Nivelamento, por metro linear.....	1,0
6	Taxas de Ligação e Religação de Água e Esgoto (Lei Especial)	
7	Inumação em sepultura rasa:	
	1 – de adulto, por cinco anos.....	Isenta
	2 – de infante, por três anos.....	Isenta
8	Inumação em carneiro ou gaveta:	
	1 – de adulto, por cinco anos.....	25,0
	2 – de infante, por três anos.....	20,0
9	Concessão de perpetuidade:	
	1 – de jazigo com 3 gavetas.....	250
	2 – de jazigo com 6 gavetas.....	500
10	Exumações:	
	1 – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	25,0
	2 – depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	22,0
11	Diversos:	
	1 – abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuos para nova inumação.....	25,0
	2 – entrada de ossada no cemitério.....	22,0
	3 – retirada de ossada no cemitério.....	22,0
	4 – remoção de ossada no interior do cemitério.....	22,0
	5 – permissão para colocação de inscrição.....	5,0
	6 – permissão para construção de carneiro e execução de obras de embelezamento.....	15,0
	7 – emplacamento.....	5,0
	8 – sepultura rasa.....	Isenta

NOTAS:

- 1 – Além das taxas do nº 14, será cobrado à parte o custo da construção do carneiro ou jazigo, de acordo com orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.
- 2 – As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas , carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.